

## Nota Técnica

### **Projeto de Lei que institui o marco temporal, agora em trâmite no Senado, cria risco de genocídio para povos indígenas isolados**

Ao avançar para a tramitação no Senado da República, o Projeto de Lei 490/2023, aprovado na Câmara Federal, recebeu nova numeração e passou a ser identificado como PL 2903/2023. Manteve, entre várias inconstitucionalidades evidentes e danos potencialmente graves aos direitos indígenas, uma previsão que preocupa especialmente ao Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (Opi). Em seu artigo 28, o referido texto legislativo abre caminho para permitir o contato forçado com povos que vivem em isolamento. Alertamos para o risco concreto de genocídio que tal previsão representa, com base na Convenção Internacional que trata do tema (Lei 2889/1956), pelos motivos abaixo elencados:

1. Os povos indígenas isolados são os que optam por viver de forma que impossibilita contatos diretos, diálogos próximos, reuniões, assembléias ou audiências. Vivem de forma fisicamente apartada de outros coletivos, o que não significa necessariamente que haja ausência de relações. Muitas vezes eles fazem advertências inequívocas de que rejeitam o contato. Deixam propositalmente vestígios, tapagens e armadilhas, recados explícitos de negação à invasão e destruição de seus territórios. A própria decisão de fuga e de rechaço a contatos forçados é uma clara expressão dessa vontade. Na política pública da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) são referidos pela sigla PII (Povos Indígenas Isolados).
2. No Brasil, o Estado reconhece 114 registros da presença destes povos, sendo que 28 têm sua existência oficialmente confirmada, após um processo de localização que deve ser feito por técnicos especializados. Portanto, 86 registros oficialmente considerados ainda carecem de pesquisas, permanecem “por confirmar”, o que eleva os níveis de vulnerabilidade desses grupos. É importante lembrar que muitas lideranças, povos e suas organizações, apontam essa presença para além dos dados oficiais registrados, sistematizados e apresentados pela Funai. Por isso, esse número de grupos isolados pode ser expressivamente maior do que o que é registrado oficialmente.
3. Ao analisar o texto do artigo 28, ficam evidentes os riscos que ele comporta para esses grupos. Vejamos:

“Art. 28. No caso de indígenas isolados, cabe ao Estado e à sociedade civil o absoluto respeito a suas liberdades e meios tradicionais de vida, devendo ser ao máximo evitado o contato, salvo para prestar auxílio médico ou para intermediar ação estatal de utilidade pública.

§1º Todo e qualquer contato com indígenas isolados deve ser realizado por agentes estatais e intermediado pela Fundação Nacional do Índio.

§2º É vedado o contato e a atuação junto a comunidades indígenas isoladas de entidades particulares, nacionais ou internacionais, salvo se contratadas pelo Estado para os fins dispostos no caput, sendo, em todo caso, obrigatória a intermediação do contato pela Fundação Nacional do Índio.”

4. Em primeiro lugar, cabe-nos questionar o porquê de o contato forçado com povos indígenas isolados estar previsto nos casos em que é necessário “intermediar ação estatal de utilidade pública”. Evidentemente, “utilidade pública” se refere a toda e qualquer atividade (supostamente) de “interesse público”, tal como rodovias, hidrelétricas, mineração, projetos de colonização, agropecuária, entre outras iniciativas desenvolvimentistas. Faz 36 anos que tal entendimento foi descartado, extinguindo práticas de contato historicamente genocidas. Desde 1987 é proibida toda e qualquer ação ou projeto desenvolvimentista em território de indígenas em isolamento, portanto, o contato forçado nos casos de (suposto) “interesse público”.
5. Importante lembrar que a implementação de grandes projetos de (suposto) “interesse público” nas décadas de 1970 e 1980 – assim como nas décadas anteriores – justificaram o contato forçado com povos isolados e ocasionaram subsequentes processos de mortes em massa. Há inúmeros casos, tal como do povo Panará, contatado e violentado em 1975, no contexto da construção da BR-163 (Cuiabá-Santarém); dos Waimiri Atroari, contatados após o uso de bombas pelo Exército brasileiro durante a construção da rodovia BR-174 (Manaus-Boa Vista); do povo Matis, no oeste do Amazonas, cuja redução populacional do pós contato quase os leva ao completo extermínio, no contexto de construção de trecho da rodovia Perimetral Norte em meados da década de 70; dos diferentes grupos locais Awá no Maranhão, contatados e resgatados ao longo das décadas de 1970 e 1980 em trechos de floresta que restaram em região devastada pela construção da ferrovia Carajás.
6. Um outro ponto de atenção está no parágrafo 2º, que dá espaço a outra grave violação de direitos humanos dos povos indígenas isolados, pois permitiria ao Estado brasileiro terceirizar, sob sua intermediação, o contato com povos indígenas isolados nos casos de “ações de utilidade pública”. A lei facilitaria, por exemplo, que grupos religiosos extremistas, sob a cortina oficial do Estado brasileiro, realizassem contatos forçados com esses povos e grupos isolados. A

aliança entre o Estado e a Igreja em iniciativas de contato e evangelização de povos indígenas não é nova e provocou conhecidamente inúmeros casos de etnocídio e genocídio. São práticas já abandonadas pela Igreja Católica desde meados do século XX; e na década de 90, o Estado brasileiro extinguiu convênios e cooperações técnicas com grupos fundamentalistas;

7. O isolamento é consequência da letalidade da colonização e expressão da rejeição de alguns grupos indígenas à convivência com a sociedade nacional. Trata-se de uma declaração de recusa que deve ser respeitada pelo Estado, cujo dever único é efetivar a proteção de seus territórios e garantir-lhes o direito à autodeterminação). Diante do direito ao isolamento e do direito dos indígenas às suas terras, não há negociação possível. Reinstaurar a política do contato significa reeditar condições objetivas para o genocídio dos povos isolados.
8. São inúmeros os casos de contatos e subsequentes extermínios de povos indígenas realizados sob o pretexto de “ação de utilidade pública”, motivo pelo qual uma importante mudança de postura do Estado brasileiro tenha ocorrido em 1987: do contato como medida para “intermediar ações de utilidade pública” passou-se ao respeito de suas diferenciadas formas de vida e expressão. Desde então foram proibidos os contatos forçados e toda e qualquer atividade econômica em seus territórios. O princípio de precaução, o direito à autodeterminação e a garantia de seus territórios íntegros e intangíveis são direitos fundamentais que estão previstos não só em normativas nacionais, bem como de organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte. A Constituição de 1988 superou a ideia de tutela e de assimilacionismo dos povos indígenas e garantiu o direito a seus territórios e à autodeterminação, confirmando a política estabelecida pela Funai em 1987, de não-contato, como o novo paradigma jurídico para o relacionamento do estado com as comunidades indígenas: não se pode impor mais a nenhum povo a forma não indígena de viver e há que respeitar, no caso dos isolados, a recusa em contatar a sociedade envolvente.
9. Além da Constituição e da política pública de não contato, o texto do artigo 28 viola a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a resolução 44/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Importa assinalar que já existe decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhece o direito de autodeterminação dos povos indígenas isolados e ordena a proteção de seus territórios e de sua integridade, na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991.
10. O texto do PL ora em trâmite no Senado viabiliza a violência contra os povos originários e legaliza a grilagem de terras públicas, a supressão das florestas e a eliminação do direito indígena. Mas avaliamos que o projeto adquire caráter ainda

mais perigoso no artigo 28 pois, ao normatizar a política para povos indígenas em isolamento, permite a realização do contato “para intermediar ação estatal de utilidade pública”. O Brasil, que desde 1987 inovou ao superar o modelo de atração e pacificação em favor do paradigma de proteção e não-contato por respeito à autodeterminação, está prestes a retomar a política da ditadura militar, que promoveu operações letais de contato. Ressurge a ideologia da integração nacional.

11. O artigo 28 do projeto, ao flexibilizar a política de não-contato que garante a sobrevivência dos grupos isolados pode, portanto, promover uma volta aos tempos da ditadura. Em caso de aprovação, representará mais um gigantesco retrocesso em nossa legislação, bem como um total desrespeito às diferenciadas formas de vida e expressão e às decisões e territórios dos povos indígenas isolados, conquistados com muita luta pelos povos indígenas e pela sociedade civil no contexto de redemocratização do país. Deixá-lo passar será uma vergonha para a imagem política do Brasil no mundo.